



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Volume 2

AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo: 2005.34.00.002295-4

Protocolado em 27/01/2005

Classe: 2200 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Objeto: FUNCIONÁRIO PÚBLICO : GRATIFICAÇÃO / INCORPORAÇÃO

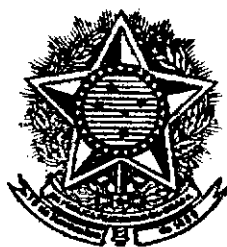
Impte: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ

Adv. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER

Impdo: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vara: 13ª VARA FEDERAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA em 17/01/2005

Compl. : ABSTER-SE DE EFETUAR A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA VPNI-LEI Nº 10.909/2004 / ESTENDER A VANTAGEM EM QUESTÃO PARA TODOS OS SUBSTITUIDOS QUE AINDA NÃO A PERCEBAM / DEIXAR DE TOMAR Q/Q PROVIDÊNCIA NO SENTIDO DE OBTER O RESSARCIMENTO DOS VALORES JÁ ALCANÇADOS



SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Processo: 2005.34.00.002295-4 Protocolado em 27/01/2005
 Classe : 2200 - MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO
 Objeto : 01.11.02.07 - QUINTOS/DECIMOS - SISTEMA
 REMUNERATORIO - SERVIDOR PUBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
 Impete : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
 NACIONAL SINPROFAZ
 Advq. : DF00017183-JOSE LUIS WAGNER
 Impdo : PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 13A VARA FEDERAL DISTRIBUICAO AUTOMATICA em 27/01/2005
 Compl. : ABSTER-SE DE EFETUAR A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO
 DA VPNI-LEI Nº 10.909/2004 / ESTENDER A VANTAGEM EM
 QUESTAO PARA TODOS OS SUBSTITUIDOS QUE AINDA NAO A
 PERCEBAM/DEIXAR DE TOMAR Q/Q PROVIDENCIA NO SENTIDO DE
 OBTER O RESSARCIMENTO DOS VALORES JA ALCANCADOS

TRIBUNAL R

INVENTARIADO

 Gabinete da
 Desembargadora Federal Neuza Alves

E DA 1ª REGIÃO

AMS Nº 2005.34.00.002295-4 / DF



Vol: 2 Proc Orig: 200534000022954 Vara: 13 Distribuido no TRF em 18/05/2006

06014231

Distribuição por dependência em 18/05/2006 (200501000167730)

Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

 APELANTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL -
 SINPROFAZ

ADVOGADO: JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)

APELADO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

Ass.: Reajuste de 28.86% Lei 8.622/93 e 8.627/93 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA - 13ª VARA/DF

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE AUTOS

De ordem da Diretora de Secretaria da 13ª Vara Federal, aos 29
dias do mês de março de 2006, nesta cidade de Brasília – DF,
na Secretaria da Vara acima referida, **FAÇO ABERTURA**, do 250º volume dos
autos do Processo nº 2005.34.00.002295-4, que se inicia à fl. 250.

Servidor da Secretaria da 13ª Vara
(Matrícula nº 13537)

regra jurídica somente se realiza quando, além da coloração, que resulta da incidência, os fatos ficam efetivamente subordinados a ela. (...) A violação da regra jurídica pode ser direta ou indireta. Se alguém vende ao filho sem o assentimento dos outros filhos, viola regra jurídica, para cuja violação a sanção é a nulidade do contrato de compra-e-venda. Pode ser que A não venda ao filho, mas venda a estranho, que doe ao filho ou venda ao filho. É a violação indireta. É a *fraus legis*. Não se trata de simulação, mas de fraude à lei. Não há por onde se procurar o *intuitus*; basta a infração mesma. Não é preciso que o intuito de violar haja existido; a infração da lei verifica-se objetivamente (...). **Desde que, por algum meio, se obtém o que a lei veda, ou se afasta o que a lei impõe, há *fraus legis*.** Havendo a fraude à lei, a sanção, que a lei estabeleceu, apanha qualquer infração direta ou indireta. "É preciso (...), **que a sanção chegue ao mesmo resultado, positivo ou negativo, que seria o da lei, se fosse observada;** portanto, deve haver equípólencia entre a sanção à violação indireta e a sanção à violação direta."¹⁷ (sem grifos no original)

A sanção a ser aplicada para restauração da moralidade, portanto, de forma a garantir o mesmo resultado a que se teria chegado se tivesse sido observada a Constituição Federal, é dar a extensão adequada aos efeitos financeiros da vantagem pessoal paga a alguns Advogados da União e Procuradores da Fazenda Nacional, fazendo com que tal verba alcance também os Substituídos, como, aliás, já havia sido deferido administrativamente.

FRANCISCO CAMPOS, com a lucidez peculiar, no período de vigência da Constituição Federal de 1946, manifestava-se expressamente neste sentido:

"A conclusão, para se impor, faz caso omissa do preceito constitucional violado pelo legislador. Ao Poder Judiciário incumbe aplicar a lei nos termos ou na conformidade da Constituição; cabe-lhe, portanto, em primeiro lugar aplicar a Constituição e, **no caso, a extensão aos funcionários da Recebedoria do benefício atribuído aos servidores das coletorias, não constitui um ato de legislação por parte do Poder Judiciário, mas, precisamente, o de aplicar a lei e a Constituição** ou de suprir a lacuna ou a omissão da lei, substituindo o seu conteúdo específico pelo conteúdo genérico, que a Constituição imputa

¹⁷ *Comentários à Constituição de 1969*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. t. III. p. 384/385.

oportunidade, núcleo do ato. O comportamento administrativo, em desacordo com a razoabilidade, conduz, inexoravelmente, ao vício do ato decorrente.”¹⁹

No âmbito do Poder Legislativo, assim como no Judiciário, o princípio da razoabilidade/proporcionalidade enuncia que o legislador e o julgador devem obedecer a critérios aceitáveis na busca da solução para uma determinada situação.

O STF vem sistematicamente adotando tal princípio como critério de seus julgamentos, particularmente quando se trata de ações diretas de inconstitucionalidades, entre as quais servem de exemplo as seguintes ementas:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS PIAUIENSE. (CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, ARTIGO 88, § 2º, INCISO I, ALÍNEAS a, b e c). OFENSA AOS ARTIGOS 73, § 2º, E 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 11/00 EDITADA PARA ADEQUAR A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL À CARTA DA REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO CONFORME. PRECEDENTES. 1. Confirmação da medida cautelar. Interpretação conforme a Constituição Federal, sem redução do texto, uma vez que o Tribunal de Contas local tem composição mista, contando com conselheiros nomeados segundo as ordens constitucionais anterior e atual. 2. **Aplicação do princípio da razoabilidade para que, no campo do direito intertemporal, a atual composição da Corte de Contas possa adequar-se gradativamente ao parâmetro federal.** 3. Havendo vaga no Tribunal de Contas do Estado, a escolha do primeiro conselheiro deverá recair, em relação à previsão contida nas alíneas b e c do inciso I do § 2º do artigo 88 da Constituição do Estado do Piauí, primeiramente sobre a vaga de auditor. 4. Com fundamento no inciso I do parágrafo 2º do artigo 73 da Carta Federal, as listas triplices devem obedecer, alternadamente, aos critérios de antigüidade e merecimento. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte.”²⁰ (sem grifos no original)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 1.949, DE 22.01.99, DO ESTADO DO MATO

¹⁹ Curso de Direito Administrativo Positivo. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p.76.

²⁰ Supremo Tribunal Federal, Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2209/PI, Relator Ministro Maurício Corrêa, julgado em 19/03/2003, publicado no DJ de 25/04/2003, p. 32.

GROSSO DO SUL. PENSÃO MENSAL PARA CRIANÇAS GERADAS A PARTIR DE ESTUPRO. CONTRARIEDADE AO ART. 5.º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **Ato normativo que, ao erigir em pressuposto de benefício assistencial não o estado de necessidade dos beneficiários, mas sim as circunstâncias em que foram eles gerados, contraria o princípio da razoabilidade, consagrado no mencionado dispositivo constitucional. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei sob enfoque.**"²¹ (sem grifos no original)

Com efeito, a razoabilidade - ou proporcionalidade - é princípio que se apresenta como a relação entre meio, fim e situação dos atos legislativos, como forma de controlar o arbítrio. Havendo manifesta desproporção entre os meios e o fim almejado há afronta a tal princípio.

Transportado do Direito Administrativo para o Direito Constitucional, de uso recente no âmbito do controle de constitucionalidade das leis e atos normativos, o princípio em debate encontra plena justificativa doutrinária e, no campo positivo constitucional, encontra-se autorizado no artigo 5º, § 2º da Constituição Federal, quando este preconiza:

"Art. 5º (...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Com efeito, embora o princípio da razoabilidade/proporcionalidade não figure entre aqueles princípios explicitados no *caput* do art. 37, já se verifica, por exemplo, a sua posituação no inciso LXXVIII²² do art. 5.º da CF/88, sendo esse um reconhecimento da sua validade aplicabilidade.

Por outro lado, o princípio da razoabilidade, na forma em que deve ser aplicado ao caso em tela, também existe como norma constitucional implícita, uma vez que decorre do próprio espírito do Estado de Direito.²³

Não se pode olvidar, também, que tal diretriz está presente na Lei n.º 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta os

²¹ Supremo Tribunal Federal, Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2019/MS, Relator Ministro Ilmar Galvão, julgado em 02/08/2001, publicado no DJ de 21/06/2002, p. 95.

²² Inserido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004.

²³ Nesse sentido ver *ibid.*, p. 91-98 e Paulo Bonavides, *op. cit.*, p. 394-397.

procedimentos administrativos, cabendo, pois, transcrever seu art. 2.º, que assim dispõe:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Calha dizer ainda, que o princípio em questão pode ser decomposto em três sub-princípios, quais sejam: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação é propriamente a relação entre os meios e os fins aptos a alcançar a finalidade perseguida, situação que deve ser analisada caso a caso. Se o meio escolhido pelo legislador ou julgador contribuir para que se obtenha o resultado almejado, está-se diante de medida legislativa ou judicial adequada.

A necessidade, por sua vez, abarca em si o requisito da adequação e significa que, na escolha do meio adequado para a consecução de determinado fim, deve ser escolhido também o meio mais idôneo e que acarrete menor restrição de direitos.

Finalmente, a proporcionalidade em sentido estrito complementa os dois sub-princípios anteriores e objetiva perquirir se o meio utilizado pelo legislador ou julgador foi razoavelmente proporcional ao fim por ele perseguido.

Nas palavras de Paulo Bonavides, falando sobre a proporcionalidade:

"Em verdade, trata-se daquilo que há de mais novo, abrangente e relevante em toda a teoria do constitucionalismo contemporâneo; princípio cuja vocação move sobretudo no sentido de compatibilizar a consideração das realidades não captadas pelo formalismo jurídico, ou por este marginalizadas, com as necessidades atualizadoras de um Direito Constitucional projetado sobre a vida concreta e dotado da mais larga esfera possível de incidência – fora, portanto, das regiões teóricas, puramente formais e abstratas."²⁴

Nesse sentido, o princípio em debate pode ser aplicado às mais diversas situações:

²⁴ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 395.

a) na hipótese legislativa, sua observância requer que a integralidade do fim almejado pela norma jurídica seja atingido, sem que a mesma implique em contradição ou desatenda ao prescreve;

b) na hipótese judicial, determina que o julgador corrija os desvios do legislador, mediante a interpretação adequada da lei.

Na hipótese legislativa, aplicada ao caso em análise, a conjugação das Leis n.º 10.549/2002 e n.º 10.909/2004 conduz ao resultado necessário de que a vantagem pessoal deve ser paga a todos os Procuradores da Fazenda Nacional de segunda categoria, sob pena de restar uma diferença de remuneração entre pessoas de mesma graduação, que certamente não era pretendida pelo legislador.

Antes, em atendimento à razoabilidade e proporcionalidade, é recomendável o saneamento do equívoco causado por uma interpretação equivocada e tendenciosa dos representantes da Autoridade Impetrada, que não desejam vislumbrar todos os princípios vulnerados e nem mesmo a afronta direta à lei, que logicamente persegue a identidade de remunerações entre as carreiras e dentro dos graus hierárquicos criados por outra lei.

Na hipótese de hermenêutica judicial, a razoabilidade serve para constatar e corrigir o equívoco que, *in casu*, não está na lei, mas sim na interpretação dada a ela, conduzindo o Judiciário à condenação das Autoridades Impetradas ao pagamento da vantagem ora pretendida, uma vez que essa é a consequência lógica da aplicação correta da lei pré-existente.

8. Da violação ao princípio que proíbe o enriquecimento sem causa

Outro aspecto relevante na ausência da devida extensão da VPNI aos Substituídos diz com o princípio que veda o enriquecimento ilícito.

Com efeito, ao limitar o pagamento da vantagem a apenas um grupo de servidores que, como visto, estão inseridos, em condição de igualdade na carreira, dentro de uma mesma categoria, incorrem as Autoridades Impetradas em acréscimo injustificado de valores que deveriam ser alcançados aos Substituídos.

Para casos assim e de acordo com o posicionamento consolidado na doutrina e na jurisprudência, o legislador pátrio teve por bem inserir no atual Código Civil artigo específico sobre a matéria, com a determinação de obrigatoriedade de restituição dos valores indevidamente auferidos, com a devida atualização, nos seguintes termos:

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o

indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

O respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa do Estado, cujos parâmetros podem ser aplicados na visão do caso em debate, está na lição de ORLANDO GOMES:

“Há empobrecimento ilícito quando alguém, a expensas de outrem, obtém vantagem patrimonial sem causa, isto é, sem que tal vantagem se funda em dispositivo de lei ou em negócio jurídico anterior. São necessários os seguintes elementos: a) o enriquecimento de alguém; b) o empobrecimento de outrem; c) o nexo de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento; d) a falta de causa ou a causa injusta.”²⁵

Outra não é a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, embora relacionada a caso envolvendo a correção do FGTS:

“(…) Em verdade, consolidou-se no âmbito jurisprudencial desta Corte o posicionamento no sentido de que a correção monetária não se constitui em plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, corroída por tormentosa inflação, constituindo-se o IPC no índice que melhor retrata a realidade inflacionária do período constante dos autos. Deve-se, destarte, aplicá-lo integralmente, **sob pena de enriquecimento sem causa da CEF.** (…)”²⁶ (sem grifos no original)

Assim, por violação manifesta à vedação ao enriquecimento sem causa, constante do artigo 884 do Código Civil, deve ser afastada a restrição decorrente da interpretação realizada pelas Autoridades Impetradas, as quais devem ser condenadas desde já ao pagamento da VPNI aos Substituídos, evitando-se assim a apropriação de recursos de natureza alimentar que eventual condenação tardia não teria o condão de repor adequadamente.

9. Dos critérios recomendados pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil

Pondere-se, ainda, que a interpretação da incidência das disposições da Lei nº 10.549/2001 deve ter consonância com a diretriz traçada no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que determina ao juiz, na aplicação da lei, o atendimento dos fins sociais a que a mesma se dirige e às exigências do bem comum.

Ora, consoante se infere das disposições do diploma

²⁵ Orlando Gomes. *Obrigações*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 306.

²⁶ STJ. REsp 164620. Relator: Ministro José Delgado. 1. T. 17 de abril de 1998. DJ 25.5.98.

23. H. Smith, *Unrecorded entities: Symptomatic Quedo de VPNI, A* VPNI Procurados de*.

No caso em foco, a exegese da Lei nº 10.549/2002, que determina o pagamento de vantagem pessoal aos Procuradores da Fazenda, (caso resultar da aplicação da M.P. nº 2.229-43/2001 diferença de remuneração para os Advogados da União, considerando a mesma posição na tabela de vencimentos), somente pode ser no sentido de igualar a todos os servidores da carreira que se encontrem na segunda categoria, pois tal interpretação encontra sintonia também com o que dispõe o artigo 5º da LICC.

23. [1-27823] <http://journals.aps.org/prl/abstract/1997/10/10/105701> VPL Phys. numbers do

servidor é acrescida determinada quantia, em virtude de um ato administrativo fundamentado na legislação vigente à época, como o que deferiu a vantagem em pauta, o efeito deste ato normativo não pode ser alterado, ainda que sobrevenha norma jurídica que possa interferir na concessão da verba, sob pena de se estar aplicando de maneira retroativa, uma nova interpretação.

Nesse contexto, a orientação procedimental constante do referido dispositivo da Lei do Procedimento Administrativo deve ser vista como configuradora da impossibilidade de se alterar a situação jurídica, com seus efeitos financeiros peculiares, daqueles beneficiados pelo ato administrativo em sua exegese anterior.

A retroação está configurada, pois, na ação da nova interpretação sobre uma situação jurídica pretérita já consolidada no tempo e convalidada em direito, de modo a desconstituí-la, impedindo a continuidade dos seus efeitos na atualidade.

Isso equivale a dizer que no caso em debate, a alteração do entendimento acerca da extensão dos efeitos da VPNI não pode ser considerada aplicável de modo a ensejar a redução no pagamento da vantagem, em detrimento da hermenêutica vigente na data da concessão desse direito e de todo o arcabouço legislativo que sustenta a manutenção desse benefício, sob pena de ofensa ao inciso XIII do artigo 2º da Lei nº 9.784/99.

11. Da inaplicabilidade da Súmula nº 339 do STF

Por tudo que foi exposto, vê-se, também, que o atendimento do requerido não encontra qualquer óbice na Súmula nº 339 do STF.

Não se está a pleitear que o Judiciário legisle, mas apenas que aplique a legislação pré-existente que regula a matéria e conferiu aos Substituídos o direito ao provimento jurisdicional vindicado.

Essa a conclusão apresentada por ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA:

"O enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal visa a impedir que o Poder Judiciário, sob o argumento de aplicar o princípio da isonomia, se substitua ao legislador e, de forma positiva, conceda aumentos de remuneração a servidores públicos, em desrepeito ao princípio da legalidade e ao da separação dos Poderes do Estado.

No caso, a isonomia funcional e remuneratória entre as três carreiras de Auditoria-Fiscal não foi estabelecida ou mesmo reconhecida por processo interpretativo do aplicador do Direito. O tratamento isonômico dado aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, da Previdência

WAGNER
advogados associados

Dis. 260 f

Social e do Trabalho foi fixado pela Medida Provisória nº 1915-1, de 1999, pela Medida Provisória nº 46, de 2002, convertida na Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e pela Medida Provisória nº 71, de 2002.

De outro lado, o direito discutido no presente caso não se refere a aumento de vencimentos, como posto no enunciado da citada súmula. A questão aqui examinada envolve, isto sim, o pagamento da remuneração devida e não honrada pela Administração Pública.

Em conclusão, o enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso ora examinado."

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça também decidiram desse modo, em casos semelhantes, *verbis*:

"Policiais militares. Recálculo de gratificação de nível universitário. - Não ocorrência, no caso, de ofensa direta aos textos constitucionais invocados (arts. 2.º - que é o princípio em que se fundamenta a súmula 339 - e 5.º, II, da Constituição Federal), porquanto o acórdão recorrido se baseou na interpretação que deu a legislação estadual que teve como pertinente. Recurso extraordinário não conhecido."²⁸

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. REAJUSTE. 3,17%. LEI 8.880/94 (ARTS. 28 E 29). DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 339/STF. INAPLICABILIDADE.

O Judiciário, in casu, limitou-se a atuar no seu poder de julgamento, aplicando a legislação infraconstitucional em referência, que já previa tal reajuste, por isso, inviável as alusões aos dispositivos constitucionais citados, bem como à Súmula invocada, por não se tratar de "criação ou majoração". Embargos rejeitados."²⁹

Dessa forma, nenhum impedimento pode ser oposto à concessão da segurança.

²⁸ (STF - RE 135782 / SP, Primeira Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 07-10-94, PP-26826)

²⁹ (STJ - EDRESP - 188103/GO, Quinta Turma, Relator José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/05/2000 P. 128)

12. Sobre a alegação do juízo sentenciante de que a Administração pode rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade

A sentença afirma que a Administração pode revisar seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade, como no caso, na forma da Súmula 473/STF.

Como já dito anteriormente, o sindicato Apelante busca o restabelecimento do *status quo ante*, eis que a VPNI em questão já vinha sendo paga aos Procuradores da Fazenda Nacional de Segunda Categoria, com base em entendimento pretérito da Administração Pública.

Assim, cumpre esclarecer que não se trata de negar o poder-dever da Administração Pública em rever ou anular os seus próprios atos; também não se pretende legitimar ou convalidar atos administrativos nulos; apenas se defende a tese de que o poder da Administração rever seus atos encontra limites, com intuito de proteger a estabilidade das relações jurídicas ou segurança jurídica, pois do contrário, manter-se-ia os administrados em permanente inquietude e instabilidade diversas.

Inaplicável a Súmula 473 porque ela pressupõe a existência de ato administrativo viciado, o que não é o caso. Ora, o Apelante almeja que a Administração Pública acate o princípio da legalidade, de forma que cumpra o teor do parágrafo único do art. 6º da Lei 10.549/2002, o qual assevera que "a aplicação da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 não poderá resultar para os atuais Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, em remuneração inferior à de seus correspondentes nas demais Carreiras da Advocacia-Geral da União, devendo, a partir da vigência desta Lei, eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada ...".

Contudo, se o entendimento for de que a Súmula 473 é aplicável ao presente caso, mesmo assim, seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o teor da mesma deve ser entendida com algum temperamento, para que não se esbarre no senso comum de que a Administração é livre para desfazer seus próprios atos, sem a devida cautela. Aliás, cautela que deve estar muito mais presente neste caso, pois o que se almeja é o cumprimento da lei.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos julgados ROMS MA nº 407 e RESP nº 63.451, cujo relator de ambos foi o insigne Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO – FINANCEIRO – MULTI-YEAR DEPOSIT FACILITY AGREEMENT (MYDFA) – AUTORIZAÇÃO DE REEMPRÉSTIMO – DÍVIDA AFETADA – NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL – AUSÊNCIA DE NULIDADE – LEI 4.595/64, ART. 4º, VI.

O princípio da legalidade da Administração constitui apenas um dos elementos do postulado Estado de Direito. Tal postulado contém igualmente os princípios da segurança jurídica e da paz jurídica, dos quais decorre o respeito ao princípio da boa-fé do favorecido. Legalidade e segurança jurídica constituem dupla manifestação do Estado de Direito, tendo por isto o mesmo valor e a mesma hierarquia. Daí resulta que a solução para um conflito concreto entre a matéria jurídica e interesses há de levar em todas as circunstâncias que o caso possa eventualmente ter (Erichsen e Martens. Tradução do Professor Gilmar F. Mendes – CF. fls. 361 destes autos. (Recurso Especial nº 63.451-2 – DF 95/0016242-3 Recorrente: COTIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A ;Recorrido: Banco Central do Brasil)." grifo nosso

Assim, inaplicável para o caso em análise a Súmula 473 do STF, pois o Apelante almeja que seja restabelecido o pagamento da vantagem denominada VPNI, como já vinha sendo feito, em homenagem ao princípio da legalidade.

13. Da suposta ausência de boa-fé dos substituídos

Por fim, na sentença prolatada decidiu o MM. juízo que os valores recebidos indevidamente deverão ser devolvidos, *"à mingua da boa-fé dos beneficiados, que insistem em continuar a receber vantagem manifestamente indevida."*

Os Substituídos não podem ser penalizados com a incidência da restituição mencionada, visto que é patente a boa-fé dos mesmos, respaldada pela legislação infraconstitucional e pelas normas da CF que asseguram a percepção do direito. Além disso, o ato administrativo tem presunção de legitimidade, o que reforça a boa-fé.

O MM. Juízo inverteu as situações: a presunção sempre é de boa-fé dos jurisdicionados, a não ser que haja prova cabal em sentido contrário, o que não é o caso.

No mesmo sentido é o entendimento do TRF 2ª Região e TJDFT, a saber:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO EM CLASSE/PADRÃO ACIMA DO INICIAL. ILEGALIDADE. DECRETO Nº 94.664/87 E PORTARIA Nº 2.343/94. REENQUADRAMENTO. PRETENSÃO AO DESCONTO DAS PARCELAS RECEBIDAS A MAIOR. INADMISSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. SENTENÇA MANTIDA.

WAGNER
advogados associados

Fls. 264

1 – Consoante assim o prescrevem o Decreto nº 94.664/87 e da Portaria nº 2.343/94, o servidor, aprovado em concurso público, deve ser nomeado na classe inicial respectiva. Por isso, qualquer nomeação diversa da efetuada para a classe inicial, inquina o ato de ilegalidade e possibilita sua declaração de invalidade, por parte da própria Administração Pública.

2 – As verbas que a Administração Pública pretende descontar dos impetrantes têm natureza alimentar, o que as tornam irrepetíveis (insuscetíveis de devolução), ante o potencial prejuízo ao sustento próprio e da família.

3 – Aplicação, por analogia, do Enunciado da Súmula nº 106 do TCU. **As verbas que o servidor público recebe de boa-fé, a título de vencimentos, como decorrência de ato administrativo, em princípio dotado de presunção de legitimidade, não se sujeitam a reposição, em caso de mudança de orientação da Administração Pública. Neste sentido, o Parecer nº AGU/MF 05/98 (Anexo ao Parecer EQ 161) no Processo nº 00400.01.3771/95-34, D.O.U. de 09/09/98, Seção I, pág.18/20.**

4 – **Negado provimento aos recursos e à remessa.**³⁰

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCESSÃO. REDUÇÃO. DETERMINADA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. UNÂNIME.

É indevida a devolução de quantia recebida graças à interpretação administrativa do agente administrativo, bem como quando oriunda de decisão judicial, pelo princípio da boa-fé.

Precedentes: RE 88110/DF; RE80.913/RS; RE 450099/SP; APC n.º47.747/98 TJDF).³¹

Não havia, como não há, qualquer motivo, sequer para supor que os Substituídos tenham concorrido com dolo, fraude ou má-fé de modo a justificar a restituição de parcela auferida em decorrência de ordem administrativa, protagonizada pela autoridade competente e posteriormente alterada por força de nova interpretação da norma, pela própria Administração.

³⁰ TRF 2ª Região. Primeira Turma. MAS n.º 21179, Rel. Des. Luiz Antônio Soares, DJ 17/09/2002 p. 54.

³¹ TJDF, Conselho Especial, MS n.º 2000.00.2002834-6, Rel. Des. Lécio Resende, julgado em 17/10/2000.

14. Precedentes jurisprudenciais em casos análogos: Juizado Especial de Umuarama (PR) e Sub-seção Judiciária de São Luiz (MA)

Nos autos do processo nº 2005.70.54.000098-0, em que o requerente Raphael Otávio Bueno Santos move em face da União, o MM. Juiz Alexandre Moreira Gauté, do Juizado Especial Federal de Umuarama, em caso análogo ao aqui debatido, julgou procedente a ação reconhecendo como ilegal a discriminação havida entre os ocupantes do cargo de Advogado da União, pois somente alguns ocupantes do padrão VII da 2ª Categoria recebem a VPNI e outros não. Eis alguns fragmentos relevantes da decisão (cópia anexa):

"(...)

Ora, se a própria União, através da lei nº 10.909/04 (de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), resolveu dividir a carreira de seus advogados em apenas três categorias (especial, primeira e segunda), sem qualquer subdivisão dentro de cada uma delas (os chamados "padrões de vencimentos), é claro que não pode remunerar diversamente os integrantes de uma mesma categoria, salvo situações de direito adquirido, o que definitivamente não é o caso. Repise-se que a VPNI tinha expresso caráter temporário, ou seja, não se incorporou, de maneira definitiva, ao patrimônio jurídico daqueles que a percebiam, fato que somente veio a ocorrer por vontade da União, com o advento da Lei 10.909/04.

(...)

Em face do exposto, é de ser afastada a indevida discriminação feita pela Lei nº 10.909/04 entre Advogados da União por ela enquadrados na 2ª Categoria da carreira, estendendo ao autor os valores atualmente pagos a título de VPNI apenas aos ocupantes do padrão VII da antiga 2ª Categoria, sendo devidas tais parcelas ao autor apenas a partir de 01/04/2004 (Lei 10.909/04, art. 9º).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer a ilegalidade da discriminação feita pela União e condená-la a estender ao autor as verbas atualmente pagas a título de VPNI apenas a uma parte dos Advogados da 2ª Categoria, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.909/04, com sua implantação em folha de pagamento a partir do trânsito em julgado desta sentença, conforme tabela de precatórios da Justiça Federal (Lei 6.899/81), desde a data em que cada parcela era devida, dado o seu caráter de verba

WAGNER
advogados associados

Fls. 266 f

alimentar, incidindo sobre os valores atualizados juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, parágrafo 1º), **respeitado o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento.**

(...)"

A questão ora levada à debate também já foi objeto de análise na Subseção Judiciária de São Luiz – MA, no processo sob o n.º 2005.37.00.000351-5, tendo o juiz singular determinado liminarmente que a autoridade impetrada se abstenha de proceder qualquer desconto nos vencimentos do impetrante³².

Tal posicionamento se deu em virtude dos limites estabelecidos pelo impetrante, que se limitou a deduzir pretensão contrária a intenção de desconto relativo ao pagamento do terço constitucional relacionado à percepção da VPNI.

Em seus fundamentos, o magistrado manifestou-se ressaltando, entre outras coisas, a necessidade de obediência ao devido processo legal e a inadequação da constrição arbitrária pretendida pela impetrada, tendo em vista a natureza alimentar dos vencimentos, como se pode verificar nos trechos abaixo:

É inquestionável que a Administração pode rever seus próprios atos, como manifestação do princípio da autotutela. Contudo, não pode valer-se dessa prerrogativa indiscriminadamente, estando sujeita aos princípios do devido processo legal e do contraditório, quando sua atuação afetar direitos individuais.

(...)

Nesse contexto, o desconto na remuneração do impetrante, sem que ele tenha autorizado e sem o devido processo legal, conforme pretendido pela administração, revela a atuação ilegal da autuação da autoridade coatora.

Observe-se, por oportuno, que nem através de processo judicial a remuneração está sujeita à constrição, ante sua impenhorabilidade absoluta, nos termos definidos no CPC 649, IV.

Em voto proferido no julgamento do Mandado de Segurança 24182/DF (Informativo 337 do STF), o

³² Cópia da decisão, em anexo.

a) houve concessão de uma vantagem pessoal aos Advogados da União para evitar decréscimo remuneratório em função da criação de uma nova tabela de remuneração;

b) essa vantagem pessoal foi estendida aos Procuradores da Fazenda Nacional da mesma categoria e padrão, com o intuito de igualar a remuneração desses servidores;

c) ao ocorrer reestruturação de carreira, não houve a absorção da vantagem pessoal como previa a legislação que a instituiu, tendo essa vantagem permanecido como se fosse um aumento;

d) houve a eliminação dos padrões de vencimento dentro das carreiras da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria da Fazenda Nacional, restando como forma de diferenciação dentro da carreira apenas as categorias;

e) a legislação que preconiza a igualdade de remuneração entre Advogados da União e Procuradores da Fazenda Nacional continua válida, impondo a igualdade dentro das categorias uma vez que foi eliminada a distinção dos padrões anteriormente existente.

Esses fundamentos, associados ao conjunto do que consta na peça inicial e no presente recurso de apelação, deixa claro que a Autoridade Impetrada incorreu em:

a) violação ao devido processo legal (art. 5.º, LIV da CF/88; arts. 2º, 3º, 26 e 28 da Lei 9.784/99);

b) violação frontal ao parágrafo único do art. 6.º da Lei nº 10.549/2002;

c) violação à isonomia preconizada pelo *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

d) violação aos critérios do § 1º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988;

e) violação ao princípio da moralidade pública (*caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988);

f) violação ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade;

g) violação ao princípio que proíbe o enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil);

h) afronta aos critérios preconizados pelo art. 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC;

WAGNER
advogados associados

269

i) afronta ao disposto no art. 2.º, XIII da Lei n.º 9.784/99, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação administrativa.

III – DO PEDIDO

Isso posto, conhecido e processado o presente recurso, requer o Apelante o seu integral provimento para fins de reforma da r. sentença de primeiro grau, sendo concedida a segurança pleiteada, nos termos dos pedidos deduzidos na inicial.

N.T.
P.D.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

José Luis Wagner
OAB/RS 18.097
OAB/DF 17.183


Sandra Luiza Feltrin
OAB/DF 2.238-A
OAB/RS 35.063

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	17/11/2005
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	64711260000158
	04 CÓDIGO DA RECEITA	5762
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	-----
01 NOME/TELEFONE SINPROFAZ CPF: 64711260000158	06 DATA DE VENCIMENTO	17/11/2005
	07 VALOR DO PRINCIPAL	R\$ 41,86
CUSTAS JUDICIAIS , PROCESSO Nº 200534000022954	08 VALOR DA MULTA	-----
ATENÇÃO: É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$10,00 . Ocorrendo tal situação , adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes , até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.	09 VALOR DE JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	-----
	10 VALOR TOTAL	R\$ 41,86
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (VIA PARA O PROCESSO) DEF230117112005060735001901 41,86RD1002	

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	17/11/2005
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	64711260000158
	04 CÓDIGO DA RECEITA	5260
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	-----
01 NOME/TELEFONE SINPROFAZ CPF: 64711260000158	06 DATA DE VENCIMENTO	17/11/2005
	07 VALOR DO PRINCIPAL	R\$ 41,86
CUSTAS JUDICIAIS , PROCESSO Nº 200534000022954	08 VALOR DA MULTA	-----
ATENÇÃO: É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$10,00 . Ocorrendo tal situação , adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes , até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.	09 VALOR DE JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	-----
	10 VALOR TOTAL	R\$ 41,86
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (VIA PARA O PROCESSO) DEF230117112005059735001898 41,86RD1002	



JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE UMUARAMA
PROCESSO Nº : 2005.70.54.000098-0
CLASSE : 13000 – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR(A) : RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
RÉU : UNIÃO

SENTENÇA

O autor pretende a condenação da União ao pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) devidas aos Advogados da União da Segunda Categoria, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.909/04, que reestruturou tal carreira. Pretende a implantação da VPNI em sua folha de pagamentos, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde 01/04/2004.

A União contestou o pedido alegando, em síntese, que a VPNI não teve sua natureza jurídica alterada em razão da Lei nº 10.909/04 e que a remuneração de servidores públicos somente poderia ser tratada por lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, jamais por decisão judicial.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Como muito bem assentado na exordial, a carreira dos Advogados da União, inicialmente regulada pelo art. 20, I da Lei Complementar nº 73/93, passou por duas reestruturações entre 2000 e 2004, a saber:

a) MP nº 2.048-26/2000 (de 30/06/2000) – manteve as três categorias originais (especial, primeira e segunda), porém criou diferentes padrões de vencimento em cada uma delas e enquadrou todos os servidores que ocupavam a segunda categoria (na estrutura original) no padrão VII (máximo) da nova segunda categoria então criada;

b) Lei nº 10.909/04 (de 16/07/2004) – extinguiu todos os padrões de vencimento criados em junho de 2000, voltando a carreira a ser estruturada única e exclusivamente pelas três indigitadas categorias (especial, primeira e segunda), sem qualquer diferenciação dentro de cada uma delas.

Por ocasião da primeira reestruturação, o art. 58 da MP nº 2.048-26/2000 criou a VPNI, como forma de **evitar que os servidores tivessem redução de salário** em razão da transposição e dos padrões de vencimento criados dentro de cada categoria. A norma ainda trouxe a previsão de que tal vantagem **seria absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira**, previsão que foi alterada pelo art. 10 da Lei nº 10.549/02, que passou a determinar a **absorção da VPNI por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas**



remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira.

Daí se vê que a VPNI era uma remuneração com natureza jurídica **compensatória**, vale dizer, criada única e exclusivamente para impedir que houvesse redução nos vencimentos dos servidores (CRFB/88, art. 37, XV) em razão da transposição para a nova estrutura, e de caráter **transitório**, eis que deveria ser absorvida, nos termos da previsão legal acima apontada.

Pois bem, não satisfeita com a alteração recém promovida na carreira dos seus advogados, a União patrocinou nova mudança, extinguindo justamente os padrões de vencimento que ela mesma havia criado há apenas quatro anos. Com efeito, a Lei nº 10.909/04, além dessa alteração, que unificou em uma mesma categoria funcional (a segunda) todos os advogados anteriormente distribuídos entre o padrão I e o padrão VII da antiga segunda categoria, trouxe a previsão (art. 8º) de que a VPNI não seria absorvida em decorrência da aplicação dessa Lei, que, em verdade, **trouxe real aumento de remuneração** aos integrantes das carreiras indicadas em sua ementa, haja vista a mensagem de veto (mantido pelo Congresso Nacional) ao art.1º (sem grifos no original):

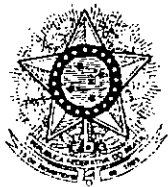
"Da leitura do presente artigo, presume-se que o legislador pretendeu observar a norma contida no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina que o primeiro artigo da lei indicará o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação.

Entretanto, por força de sua redação, é recomendável o veto ao referido artigo em razão do equívoco que sua parte final poderá causar ao intérprete, no sentido de que o mencionado artigo estaria reduzindo a remuneração das carreiras jurídicas ali declinadas, o que conflita com o § 3º do art. 4º do projeto de lei ora examinado.

Portanto, por não refletir com exatidão as regras fixadas nos demais artigos do projeto de lei, **que, na realidade, asseguram aumento de remuneração**, sugere-se o veto do citado art. 1º."

Dessa forma, a conclusão inarredável é que houve alteração da natureza jurídica dos valores anteriormente pagos a título de VPNI, eis que a paga deixou de ser compensatória (em face do aumento real trazido pela Lei nº 10.909/04, não havia mais que se falar em evitar a inconstitucional redução dos vencimentos dos servidores), bem como passou a ser permanente. Em outros termos, a antiga VPNI foi incorporada aos vencimentos dos servidores que a percebiam, e **somente aos deles, a despeito do falecimento da causa jurídica que lhe dera origem**, com o novo aumento trazido pela citada Lei.

E aí foi criada a seguinte situação: advogados da União enquadrados na segunda categoria da estrutura criada pela Lei nº 10.909/04 com vencimentos diferentes, sendo que os mais antigos, que já estavam na carreira (ou estavam prestando concurso) por ocasião da edição da MP nº 2.048-26/2000, percebem vencimentos superiores aos mais novos (aqueles que ingressaram após o concurso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 273 1

homologado entre 1º de janeiro e 30 de junho de 2000, consoante previsão do art. 58, § único da mesma MP), **sem qualquer causa jurídica válida para essa discriminação**. Vale dizer, com a última Lei não há mais que se falar em preservação de situações pessoais contra aplicação menos favorável de lei nova, ou seja, não há mais que se falar em vantagem pessoal.

Ora, se a própria União, através da Lei nº 10.909/04 (de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), resolveu dividir a carreira de seus advogados em apenas três categorias (especial, primeira e segunda), sem qualquer subdivisão dentro de cada uma delas (os chamados “padrões de vencimento”), é claro que não pode remunerar diversamente os integrantes de uma mesma categoria, salvo situações de direito adquirido, o que definitivamente não é o caso. Repise-se que a VPNI tinha expresse caráter temporário, ou seja, não se incorporou, de maneira definitiva, ao patrimônio jurídico daqueles que a percebiam, fato que somente veio a ocorrer por vontade da União, com o advento da Lei nº 10.909/04.

É de se ressaltar que a própria União acaba confessando os reais motivos que levaram à não absorção da VPNI, por ocasião da reestruturação e da concessão de aumento real aos servidores pela Lei 10.909/04. Veja-se o contido no item 24 do Parecer N. AGU/MS 01/2005, incorporado à contestação.

“A consequência lógica dessa ‘equiparação’ foi a seguinte: os Advogados da União que já estavam no Padrão VII da 2ª Categoria receberiam, ao fim e ao cabo, aumento real em valor inferior ao que teriam os Advogados da União nomeados em 2003 e que estavam no Padrão I da antiga 2ª Categoria. E mais: o aumento real concedido pela Lei nº 10.909/2004 aos servidores que estavam no último padrão da 2ª Categoria e que ainda recebiam a vantagem pessoal seria praticamente nulo, pois quase todo o realinhamento remuneratório acabaria sendo absorvido pela conseqüente redução da vantagem pessoal, nos termos do artigo 63 da MP nº 2.229-43.”

E mais adiante, no item 26 do mesmo Parecer.

“Nem o fim dos padrões pode levar à conclusão de que as situações foram igualadas, até porque a antiguidade entre os Advogados da União dos diversos concursos ainda é requisito suficiente de discrimen. Aliás, se atendido fosse o pleito dos Advogados da União nomeados em 2003, dando-se caráter geral a essa vantagem, a mesma acabaria por ter de ser estendida aos demais Advogados da União, ainda que integrantes das Categorias Especial e 1ª, pois a mesma passaria a ser devida em razão do cargo de Advogado da União, o que, como demonstrado, não se sustenta.”

Tais motivos foram ratificados no segundo parágrafo após a transcrição do Parecer, em que restou assentado: “... daí porque, os que já se encontravam no padrão sete da segunda categoria não obtiveram aumento proporcional, e até como maneira de compensá-los, o art. 8º da Lei afastou a compensação da VPNI que possuíam, ...”.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 274 f

Como se nota, o real motivo da não absorção da VPNI foi permitir que, dentre todos os servidores pertencentes à mesma 2ª categoria, alguns percebessem vencimentos superiores a outros, sob o fundamento da antiguidade na carreira, que ainda seria *requisito suficiente de discrimen*.

Eis o erro cometido. Não se pode admitir que a União pretenda, por via transversa, ressuscitar o adicional por tempo de serviço, sabidamente extinto do estatuto dos seus servidores públicos (Lei nº 8.112/90, art. 61, III) pelo art. 15 da MP nº 2.225-45, de 04/09/2001, *apenas para uma parcela de seus advogados*. Se a União entende que os advogados que recebiam a VPNI deveriam ter vencimentos superiores aos que ingressaram na carreira em época mais recente, a solução seria enquadrá-los em categorias distintas ou, ainda, em padrões de vencimento distintos dentro de uma mesma categoria (exatamente aquilo que a Lei nº 10.909/04 veio a abolir), mas nunca enquadrar todos numa mesma categoria, sem divisão em padrões de vencimento, e dar a apenas uma parte deles (os mais antigos na carreira) um acréscimo nos vencimentos (a título de vantagem pessoal) com o fim único de premiar a antiguidade, consoante expressamente admitido na contestação. Tal discriminação não encontra lastro em causa jurídica válida e, como tal, há de ser afastada pelo Judiciário, no sentido preconizado pela inicial.

Da forma como a reestruturação foi efetuada, a única diferenciação admissível entre os Advogados da 2ª Categoria reside na possibilidade de os mais antigos chegarem à 1ª Categoria antes dos mais novos, mas diferenciação de vencimentos em razão de antiguidade não é possível, repise-se, entre servidores que a própria ré optou por enquadrar numa idêntica categoria, que não contém quaisquer subdivisões ou "padrões de vencimentos".

Por outro lado, é descabida a assertiva de que, uma vez reconhecido o direito afirmado na inicial, a VPNI teria que ser estendida aos Advogados da 1ª Categoria e aos da Categoria Especial. A conclusão não é válida porque a discriminação indevida, aqui afastada, ocorreu apenas entre os servidores ocupantes da 2ª Categoria, logo nada tem a ver com os vencimentos dos servidores enquadrados nas demais Categorias.

Em outro passo, entendo que a vedação contida na Súmula nº 339 do STF não se aplica ao caso em tela, mas apenas àquelas situações em que um servidor ocupante de determinado cargo pleiteia equiparação de vencimentos em relação aos percebidos por ocupantes de outro cargo, sob o fundamento de que as atribuições são semelhantes e por invocação do princípio da isonomia. Evidentemente não é essa a hipótese aqui versada.

No que tange à invocação das normas contidas nos artigos 37, X e 61, §1º, II, 'a', penso que devem ser interpretadas em conjunto com a garantia trazida pelo art. 5º, XXXV, haja vista o princípio da unidade da Constituição. O que se faz aqui é pura e simplesmente interpretar e aplicar a legislação vigente, sempre a partir dos princípios e normas constitucionais, função indissociável do exercício da judicatura. Ademais, se as normas constitucionais, apontadas como óbice intransponível na contestação, de fato o fossem, não teria o legislador trazido ao mundo jurídico a disposição contida no art. 2º-B da Lei 9494/97, que, ao determinar que sentença



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 275

concessiva de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União somente pode ser executada após o seu trânsito em julgado, admite expressamente a sua existência.

De outra banda, como já apontado na inicial, é fato que o art. 8º da Lei nº 10.909/04 não vedou o recebimento da verba por parte dos demais integrantes da segunda categoria, e que o art. 1º, II da Lei nº 8.852/94 impõe que as vantagens **permanentes** relativas ao cargo integrem os vencimentos de cada servidor. E, como já se viu, a vantagem em tela deixou de ser temporária e **passou a ser permanente**. Veja-se ainda o comando do art. 41, §3º da Lei nº 8.112/90.

Em face de todo o exposto, é de ser afastada a indevida discriminação feita pela Lei nº 10.909/04 entre os Advogados da União por ela enquadrados na 2ª Categoria da carreira, estendendo ao autor os valores atualmente pagos a título de VPNI apenas aos ocupantes do padrão VII da antiga 2ª Categoria, sendo devidas tais parcelas ao autor apenas a partir de 01/04/2004 (Lei 10.909/04, art. 9º).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer a ilegalidade da discriminação feita pela União e condená-la a estender ao autor as verbas atualmente pagas a título de VPNI apenas a uma parte dos Advogados da 2ª Categoria, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.909/04, com sua implantação em folha de pagamento **a partir do trânsito em julgado desta sentença**, sendo devidas as parcelas inadimplidas desde 01/04/2004, corrigidas monetariamente conforme tabela de precatórios da Justiça Federal (Lei nº 6.899/81), desde a data em que cada parcela era devida, dado o seu caráter de verba alimentar, incidindo sobre os valores atualizados juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, §1º), **respeitado o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento**.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Umuarama, 05 de julho de 2005.

ALEXANDRE MOREIRA GAUTÉ
Juiz Federal Substituto

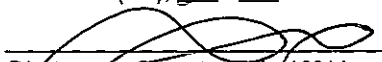


Processo nº 2005. 2295-4

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos à MMª
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA desta Vara, do que
lavro este termo.

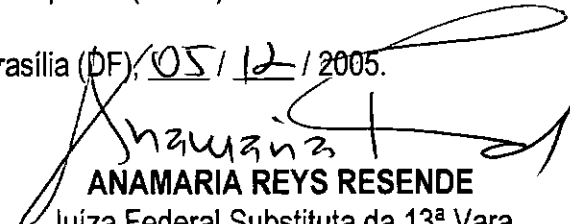
Brasília (DF), 02 / 12 / 2005.


Diretora de Secretaria da 13ª Vara

Recebo a apelação interposta pelo impetrante (fls. 227/275)
no efeito devolutivo. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para
apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido esse prazo, com ou sem resposta, remetam-se os
autos ao Ministério Público Federal, para ciência da sentença.
3. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª
Região.
4. Publique-se (item 1).

Brasília (DF), 05 / 12 / 2005.


ANAMARIA REYS RESENDE

Juiza Federal Substituta da 13ª Vara

TERMO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o item 1 do despacho acima foi
publicado no Diário da Justiça de 02 / 02 / 2006

Brasília (DF), 02 / 02 / 2006.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. 277

[Assinatura]

Processo nº 2005.22954

CARGA: RETIRADOS AGU

ENTREGA

Nesta data, faço a entrega destes autos à AGU.

Brasília (DF), 06 / 03 / 2006

[Assinatura]
Secretaria da 1ª Vara Federal

RECEBIMENTO

Aos 22 de 03 de 2006-

na Secretaria desta Vara, recebi os presentes autos

(☒) COM : (☐) SEM PETIÇÃO De que

para constar, lavrei este termo

[Assinatura]
Secretaria da 1ª Vara Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 13ª VARA

Fls. 278
2

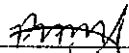
EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data junto aos autos:

- | | |
|--|---|
| ☐ contestação | ☐ informação(ões) |
| ☐ réplica | ☐ apelação |
| ☐ petição da parte autora | ☒ contra-razões |
| ☐ petição da parte ré | ☐ razões finais |
| ☐ mandado(s) de citação/intimação (___) | |
| ☐ mandado(s) de notificação (___) | |
| ☐ Agravo nº _____ | |
| ☐ Ofício nº _____ | |
| ☐ _____ | |

Brasília – DF, 23 / 03 / 2006.



Secretaria da 13ª Vara Federal



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº : 2005.34.00.002295-4

APELANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL - SINPROFAZ

APELADO : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (UNIÃO)

SECRETARIA DA 13ª VARA

227521

JUSTIÇA FEDERAL-DF

A UNIÃO, por meio de seu Advogado que esta subscreve, designado na
forma da Lei Complementar n.º 73/93, com fulcro no art. 518 do Código de Processo Civil, vem,
à presença de Vossa Excelência apresentar suas

CONTRA-RAZÕES

ao RECURSO DE APELAÇÃO de fls. 227/275, na forma do arrazoado
a seguir, requerendo, com as cautelas de praxe, a subida dos autos a Superior Instância e
esperando que o mesmo venha a ser não provido.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 17 de março de 2006.

ULISSES VETTORELLO

Advogado da União

SIAPE nº 1512473

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 280

CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO

PROCESSO Nº : 2005.34.00.002295-4
APELANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ
APELADO : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (UNIÃO)

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO,

COLEDA TURMA,

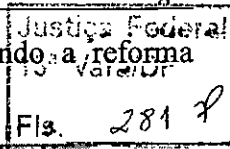
ÍNCLITOS JULGADORES

SUMÁRIO DO PEDIDO

A entidade impetrante propôs mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada 1) abster-se de efetuar a suspensão do pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada aos Procuradores da Fazenda Nacional enquadrados na segunda categoria da tabela de vencimentos instituída pela Lei nº 10.909/2004; 2) estender a vantagem em questão para todos os substituídos que ainda não a percebam; 3) deixar tomar qualquer providência no sentido de obter o ressarcimento dos valores já alcançados aos substituídos a esse título.

A sentença denegou a segurança sob os fundamentos de que o legislador ao instituir a VPNI, teve como intenção evitar decesso remuneratório aos ocupantes do cargo com maior antigüidade, em virtude da reestruturação da carreira promovida pela referida lei 10.909/2004, que eliminou os padrões, mantendo apenas as classes. A VPNI, como o próprio nome evidencia, é pessoal e não pode ser estendida, de forma aleatória, sem previsão legal, sob pena de afronta a ao princípio da legalidade e à Súmula 339 do STF. Com relação à devolução dos valores recebidos indevidamente, entendeu acertadamente o juízo de 1º grau, que não há óbice na devolução.

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação, visando a reforma integral da sentença.

**NO MÉRITO**

Em primeiro lugar, para melhor entendimento acerca do objeto da presente, qual seja, a continuidade do pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada aos Procuradores da Fazenda Nacional, é pertinente apresentar uma síntese da legislação que rege a questão.

Até a edição da MP nº 2.048-26/2000, a Advocacia Pública Federal, à exceção das carreiras da Defensoria Pública da União, do Tribunal Marítimo e do Banco Central do Brasil, possuía a seguinte composição: Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Assistentes Jurídicos da Advocacia-Geral da União, Procuradores Autárquicos, Procuradores, Advogados, Assistentes Jurídicos de Autarquias e Fundações Públicas Federais, e Procuradores e Advogados da Superintendência de Seguros Privados e da Comissão de Valores Mobiliários. As estruturas remuneratórias dessas carreiras, até então, eram parcialmente distintas entre si.

Contudo, a MP nº 2.048-26/2000 extinguiu as carreiras acima referidas que eram ligadas à administração indireta, criando a carreira de Procurador Federal, mantendo ainda as carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União.

E mais: as quatro carreiras citadas passaram a ter uma nova estrutura de cargos e salários, com a mesma tabela de vencimento e a mesma estrutura de cargos, escalonada em categorias e padrões (os Procuradores da Fazenda Nacional foram excluídos na reedição número 28 da MP nº 2.048).

Tendo em vista a diferença de remuneração havida até então entre algumas dessas carreiras, e com o objetivo de se resguardar a **garantia da irredutibilidade de vencimentos**, prevista no artigo 37, XV da Constituição Federal, a mesma MP nº 2.048-26 assim determinou:

Art. 58. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de

vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira.

Parágrafo único. Em se tratando de nomeados para cargos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União, em decorrência de concursos públicos homologados entre 1º de janeiro e 30 de junho de 2000, a diferença será calculada tendo-se em vista a remuneração inicial de maior valor indicado em edital, assim também se calculando para os demais integrantes das respectivas categorias iniciais das mencionadas Carreiras.

Logo, houve previsão expressa para tratar os casos em que, eventualmente, a partir da aplicação da nova estrutura de cargos e salários **aos então integrantes dessas carreiras, bem como àqueles referidos no parágrafo único acima transcrito**, ocorresse diminuição nominal da remuneração, devendo essa ser compensada pelo pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Assim, o fundamento que levou à instituição da vantagem pessoal nominalmente identificada foi exclusivamente garantir-se aos então servidores a salvaguarda do valor de seus vencimentos efetivos e, aos futuros servidores, desde que já se encontrassem em processo de seleção, o respeito ao valor previsto no edital de concurso.

Atualmente, o dispositivo acima citado, encartado na MP nº 2.229-43, que está em vigor e sucedeu a MP nº 2.048, possui a seguinte redação:

Art. 63. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira. (Redação dada pela Lei nº 10.549, de 13.11.2002)

Parágrafo único. Em se tratando de nomeados para os cargos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União, em decorrência de concursos públicos iniciados até 30 de junho de 2000, a diferença será calculada tendo em vista a remuneração inicial de maior valor indicado em edital, assim também se calculando para os demais integrantes das respectivas categorias iniciais das mencionadas Carreiras.

Dessa forma, a despeito da alteração das formas de absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada, o princípio continuou sendo o mesmo: sua instituição se destina a atender apenas a **situação pessoal dos servidores** que, quando da aplicação da nova estrutura de cargos e salários, tiveram sua remuneração, efetiva ou esperada, reduzida, **não se**

estendendo, de forma geral e irrestrita, a todos os servidores integrantes dessas carreiras, sequer aos que já se encontravam em atividade.

Em outras palavras: para os novos membros dessas carreiras, cujos processos de seleção iniciaram-se posteriormente à edição da MP nº 2.048-26, de 29.06.2000, sua remuneração seria exatamente a prevista nessa norma, sem a referida vantagem pessoal, pois não satisfazem a condição legal prevista, ligada à situação pessoal dos servidores que sofreram perdas com a instituição dessa nova estrutura remuneratória.

Dessa forma, a Lei não se aplica de maneira direta e imediata aos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais nomeados em 2003, pois os mesmos não tiveram redução em seus vencimentos, nem na sua expectativa, pelo simples fato de não serem servidores ou estarem sob processo seletivo para tanto à época da alteração da estrutura de cargos e salários dessas carreiras.

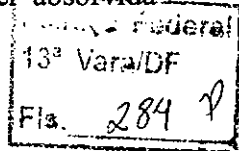
Não obstante, a referida Vantagem foi concedida, por um equívoco, aos Procuradores da Fazenda Nacional, nomeados em 2003. E somente a estes! Tamanho o equívoco, que a VPNI, ao contrário do que se infere da leitura da peça exordial, não foi concedida aos Advogados da União e aos Procuradores Federais, em idêntica situação.

O ocorrido se deu porque os Procuradores da Fazenda Nacional, originalmente, foram incluídos na MP nº 2.048-26, mas foram dela excluídos em sua reedição de nº 28. Porém, através da edição da Medida Provisória nº 43/2002, convertida na Lei nº 10.549/2002, as estruturas de cargos e salários entre as carreiras de Advogado da União, Procurador Federal e Procurador da Fazenda Nacional foram novamente similarizadas. Adicionalmente, este mesmo ato ainda previu:

Art. 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

2. Parágrafo único: A aplicação da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não poderá resultar para os atuais Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, em remuneração inferior à de seus correspondentes nas demais Carreiras da Advocacia-Geral da União, devendo, a partir da vigência desta Lei, eventual diferença ser paga

a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida conforme disposto no caput.



Assim, seja pela preservação dos Procuradores da Fazenda Nacional quanto ao eventual decréscimo de sua remuneração tendo em vista a nova estrutura de cargos e salários, seja para garantir que, ao final, sua remuneração não fosse inferior à dos membros da carreira de Advogado da União, aos mesmos também se previu expressamente a compensação desses fatos pelo pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida nas mesmas condições previstas para as outras carreiras.

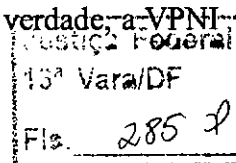
Com lastro no artigo 6º parágrafo único acima transcrito, presente na Lei nº 10.549/2002, entendeu a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CJU/Nº 2.525/2002, estender aos Procuradores da Fazenda Nacional ativos e que restaram enquadrados no Padrão VII da 2ª Categoria o valor pago aos Advogados da União enquadrados no mesmo padrão a título da vantagem pessoal nominalmente identificada, como forma de atender à isonomia prevista na citada norma.

Ocorre que o referido parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 10.549/2002 é claro em garantir essa isonomia apenas aos “atuais Procuradores da Fazenda Nacional”, motivo pelo qual a vantagem pessoal não poderia ter sido paga aos Procuradores da Fazenda Nacional nomeados em 2003, pois os mesmos não se enquadram na condição legal retro enunciada.

E ainda que a norma não contivesse a expressão “atuais Procuradores da Fazenda Nacional”, é certo que, se os Advogados da União e Procuradores Federais nomeados em 2003 não fazem jus à vantagem, não é possível aos Procuradores da Fazenda Nacional nomeados também em 2003 utilizarem-se da mesma premissa prevista no Parecer PGFN/CJU/Nº 2.525/2002, integralmente baseado no disposto no citado artigo 6º parágrafo único da Lei nº 10.549/2002, que trata de isonomia entre carreiras, para a ela terem acesso, o que torna insubsistentes os argumentos do Parecer PGFN/CJU/Nº 1.852/2004, motivo pelo qual este foi revisto e o pagamento da referida Vantagem, suspenso.

Ora, ao contrário do que argumenta o impetrante, não é possível estender a referida Vantagem aos Procuradores da Fazenda Nacional, nomeados em 2003, e nem aos

Advogados da União e Procuradores Federais em situação análoga, porque, em verdade, a VPNI não tem natureza geral, mas sim pessoal. Senão vejamos.



Expôs-se anteriormente o que sucedeu com a publicação da MP nº 2.048-26/2000: várias carreiras jurídicas da advocacia pública federal foram extintas, uma nova carreira foi criada, a de Procurador Federal, e outras, ainda que mantidas, tiveram sua estrutura de cargos e salários profundamente alterada, o que se verificou em relação às de Advogado da União, Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União e Procurador da Fazenda Nacional (acerca desta última, trataremos ao final), sempre com o objetivo de aproximá-las.

Ocorre que, **para evitar o descumprimento do disposto no artigo 37, XV da Carta de 1988**, resguardando também a expectativa daqueles que já estavam em processo de seleção para essas carreiras, foi expressamente prevista no mesmo ato normativo a determinação para que eventuais prejuízos financeiros nominais, seja em relação à remuneração percebida pelos servidores então ativos ou ao valor previsto nos editais dos concursos em andamento, fossem compensados através do pagamento, **somente aos servidores atingidos e que atendessem a essas condições pessoais**, da referida vantagem pessoal nominalmente identificada.

Não é demais lembrar que, ainda que não houvesse essa previsão expressa na norma, todos os servidores que se encontrassem nessa situação continuariam a ter direito a receber a diferença de remuneração nominal a título de vantagem pessoal, e mesmo que a administração não reconhecesse essa garantia, a mesma seria facilmente obtida em juízo, conforme demonstra o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO.

3. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, exsurindo, como solução razoável para o impasse, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico.

4. Recurso conhecido e provido.

5. (RE 212.131/MG, STF, rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 29.10.99)

A única diferença entre o caso em análise e o citado precedente da Suprema Corte se refere ao enquadramento dos servidores, pois, no presente caso, a norma previu expressamente o enquadramento de todos os servidores em determinadas categorias e padrões específicos, para preservar a antigüidade nas diversas carreiras, e não necessariamente no último nível, o que não invalida a opção adotada pois o cálculo da vantagem pessoal considerou a real colocação de cada servidor. Também a forma de absorção da vantagem pessoal originalmente prevista não foi a mesma determinada no precedente judicial, o que, contudo, não trouxe prejuízo aos servidores, ao contrário, pois a norma original era mais restrita em relação à possibilidade de compensação da vantagem pessoal, conforme já decidiu esta Advocacia-Geral da União com a aprovação ministerial da NOTA N. AGU/WM-30/2001, da lavra do Senhor Consultor da União Wilson Teles de Macêdo.

Resta então a questão: existe diferença essencial entre as vantagens pessoais voltadas para o mesmo objetivo de se evitar a redução do valor nominal de remuneração, sejam as previstas expressamente em lei ou as calculadas nos termos previstos na decisão do STF em razão dos princípios constitucionais aplicáveis? Em outros termos: se não houvesse previsão legislativa expressa e a vantagem pessoal tivesse sido deferida, administrativa ou judicialmente, para se preservar a garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, os servidores que ingressassem posteriormente nas carreiras, a exemplo dos Procuradores da Fazenda Nacional nomeados em 2003, fariam jus a receber qualquer complementação a esse mesmo título? Impõe responder-se negativamente às duas indagações.

É evidente que nenhum direito não expresso pode ser gerado em razão da decisão do Estado de positivar uma determinação de preservação de uma garantia constitucional, que, mesmo que não positivada, deveria ser resguardada. E essa garantia a ser preservada depende da **situação pessoal de cada servidor**, e não da carreira, pois somente pode ser exercida em relação aos servidores que atenderem seus pressupostos: redução nominal do valor dos vencimentos a partir do enquadramento na nova estrutura de cargos e salários ou diminuição do valor inicial de remuneração da carreira se comparado com a previsão de edital de certame iniciado.

Tanto é verdade que a natureza da rubrica em análise é pessoal, que, além da norma assim qualificá-la, o Supremo Tribunal Federal também a considera como tal, conforme expresso no precedente citado, e mais: **não são todos os servidores ativos à época da alteração da estrutura de cargos e salários dessas carreiras que recebem ou receberam a**

vantagem pessoal nominalmente identificada, mas apenas os que atenderam os requisitos normativos, expressão do princípio constitucional da garantia de irredutibilidade dos vencimentos.

Caracterizada a vantagem como pessoal, e não geral, pois nunca foi devida a todos os integrantes das carreiras, mas, isto sim, àqueles que teriam sua garantia constitucional prevista no artigo 37, XV da CF/88 atingida, **não há como estendê-la a quem não se encontre na mesma situação pessoal, nem mesmo a título de isonomia, pois não há falar-se em isonomia em relação a servidores que possuem situações pessoais distintas** no que importa para a análise do direito à percepção da vantagem. Nem mesmo a jurisprudência e a doutrina citadas pelos requerentes lhes aproveitam nesse sentido.

Em relação ao RMS nº 21.857/DF, por exemplo, leia-se o trecho abaixo transcrito, no qual o Em. relator, Min. Ilmar Galvão, conceitua o quem vem a ser vantagem pessoal:

“Considera-se, assim, para a aquisição da vantagem uma certa condição pessoal do servidor, que se não está relacionada diretamente ao tempo de serviço, como ocorre no adicional que esta Corte considerou de índole pessoal, toma como causa uma particular situação funcional do servidor dentro da carreira que, por isso mesmo, não se estende automaticamente a todos os seus integrantes.

Sendo assim, não se pode qualificá-la como vantagem de carreira, mas vantagem pessoal, baseada na posição funcional do servidor – que lhe é própria e poderia, **in tese**, não ter sido alcançada -, onde releva, na dicção do conceito dado por Celso Antonio Bandeira de Mello, certa “circunstância ou incidente associável aos particulares eventos da vida funcional do agente”.

A situação aqui posta amolda-se perfeitamente às lições do Ministro Ilmar Galvão e do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, esta citada tanto no acórdão do STF quanto no requerimento da UNIAGU. A alteração dos planos de cargos e salários das carreiras jurídicas do Poder Executivo já citadas atingiu alguns dos servidores ativos e em processo de seleção, reduzindo seus vencimentos ou sua expectativa, respectivamente, em violação à garantia constitucional da irredutibilidade, o que foi corrigido com a previsão normativa de compensação das perdas através do pagamento de uma vantagem pessoal nominalmente identificada.

Assim, apenas esses servidores sofreram essa **“particular situação funcional... dentro da carreira”**, nas palavras do Ministro Ilmar Galvão, ou essa

“circunstância ou incidente associável aos particulares eventos da vida funcional do agente”, na dicção do Professor Celso Antônio, o que confirma a natureza pessoal da rubrica.

É pertinente esclarecer ainda que de acordo com o Anexo II da Lei nº 10.909/2004, todos os servidores que ocupavam a 2ª Categoria da até então vigente estrutura da carreira, independentemente do padrão, passariam a integrar o único “padrão” remanescente da 2ª Categoria da nova estrutura delineada por essa mesma Lei. Assim, em relação aos Advogados da União, tanto aqueles que estavam na 2ª Categoria, Padrão VII, e que recebiam a vantagem pessoal em discussão, quanto aqueles que estavam nos padrões iniciais da 2ª Categoria, passariam a ocupar o mesmo “padrão” remanescente – o único – da nova 2ª Categoria, igualando-se na tabela estrutural da carreira.

A consequência lógica dessa “equiparação” foi a seguinte: os Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais que já estavam no Padrão VII da 2ª Categoria receberiam, ao fim e ao cabo, aumento real em valor inferior ao que teriam os nomeados em 2003 e que estavam no Padrão I da antiga 2ª Categoria.

E mais: o aumento real concedido pela Lei nº 10.909/2004 aos servidores que estavam no último padrão da 2ª Categoria e que ainda recebiam a vantagem pessoal seria praticamente nulo, pois quase todo o realinhamento remuneratório acabaria sendo absorvido pela consequente redução da vantagem pessoal, nos termos do artigo 63 da MP nº 2.229-43. Para evitar esse efeito, a Lei nº 10.909/2004 previu a solução abaixo:

Art. 8º. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de que tratam o art. 63 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, o art. 7º da Lei no 10.769, de 19 de novembro de 2003, e o art. 6º da Lei no 10.549, de 13 de novembro de 2002, não serão absorvidas em decorrência da aplicação desta Lei.

Dessa forma, tendo em vista o fim da divisão das categorias em padrões, e com o objetivo de se conceder aos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais que se encontravam no último padrão da 2ª Categoria aumento em suas remunerações, foi necessário, excepcionalmente, afastar-se a aplicação da regra de absorção da vantagem pessoal que recebiam.

Não obstante, a norma excepcional é clara ao limitar seus efeitos à aplicação da própria Lei nº 10.909/2004, **não tendo tornado perene a rubrica nem revogado o disposto no artigo 63 da MP nº 2.229-43, que prevê as formas de sua absorção**, muito menos estendido seus efeitos aos demais membros da carreira, seja os que já estavam ativos em 30.06.2000, e, à época, não fizeram jus à vantagem, ou os nomeados em 2003, dado, repita-se, o caráter pessoal da mesma.

Destarte, considerando a natureza pessoal da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, paga apenas aos servidores que viriam a ter atingida sua garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos, não há que se estendê-la aos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais nomeados em 2003, pois os mesmos não se enquadram nessa hipótese, não se podendo falar sequer em isonomia, dadas as peculiaridades das situações pessoais dos servidores contemplados pela vantagem em relação a estes, mesmo após a superveniência da Lei nº 10.909/2004, pois a mesma não tornou perene a rubrica e, assim, não retirou sua característica de pessoalidade. Nem o fim dos padrões pode levar à conclusão de que as situações foram igualadas, até porque a antigüidade entre os Advogados da União dos diversos concursos ainda é requisito suficiente de *discrimen*.

Aliás, se mantido o pagamento da referida Vantagem aos Procuradores da Fazenda Nacional nomeados em 2003, dando-se a mesma caráter geral, ela acabaria por ter de ser estendida aos demais Procuradores da Fazenda Nacional, ainda que integrantes das Categorias Especial e 1ª, pois a mesma passaria a ser devida em razão do cargo, o que, como demonstrado, não se sustenta. E mais: deveria ser estendida também a todos os Advogados da União e Procuradores Federais, em igual situação, aí sim, em cumprimento aos princípios da isonomia remuneratória e da vedação do *discrimen*.

Assim, tendo em vista os mandamentos legais, o caráter pessoal da referida Vantagem, a proibição de discriminação remuneratória entre os integrantes da Advocacia Geral da União, a Administração suspendeu o pagamento da VPNI aos Procuradores da Fazenda Nacional, concluindo que o mesmo fora realizado contrariamente a lei, razão pela qual, é plenamente razoável que tais servidores restituam ao Erário os valores indevidamente recebidos. Tudo, em consonância com os princípios da legalidade, isonomia e moralidade.

Ademais, de nada valeria o poder de autotutela da Administração, consagrado nos tão festejados enunciados nº 346 e 473, da jurisprudência do Colendo Supremo

Tribunal Federal, se a mesma ao corrigir seus erros não puder, quando for o caso, tomar providências em prol do ressarcimento ao erário público pelo indevido desfalque sofrido.

Nesse sentido é a Jurisprudência do TRF 1ª Região:

AC 1998.01.00.046560-4/MA; APELAÇÃO CIVEL

Relator

Órgão Julgador

Publicação

Data da Decisão

Decisão

Ementa

JUIZ JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.)

PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR

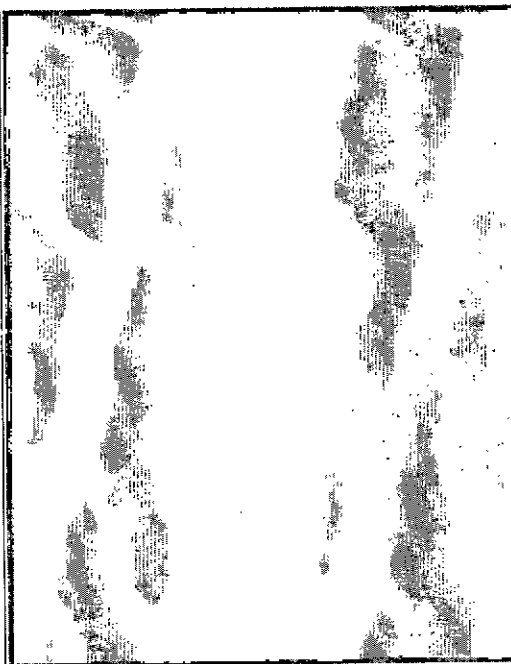
18/07/2002 DJ p.66

18/06/2002

A Turma, por unanimidade, DEU provimento à apelação da União e por prejudicada a remessa oficial. Participaram do Julgamento os(as) Exmos(as) Srs(as) Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA e o Juiz MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.). Ausência justificada do Sr. Desembargador Federal CATÃO ALVES.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. INVALIDAÇÃO. SÚMULA 473/STF. BOA-FÉ E CULPA EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. LEI 8.112/90, ART. 46, NA REDAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhada por esta Corte, firmou-se no sentido de que $\frac{3}{4}$ como decorrência do poder-dever da Administração de obediência ao princípio constitucional da legalidade, o que implica obrigação de restabelecê-la quando violada, seja "para anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473/STF) $\frac{3}{4}$ devem ser restituídos aos cofres públicos as importâncias que tenham sido indevidamente percebidas, ainda que por culpa exclusiva do Poder Público e boa-fé do servidor, em razão da



Invalidação de ato ilegal,

Fls. 291

conquanto que o efeito retroage à data do ato viciado.
(Cf. RESP
386.619/SC, Quinta Turma, Min. Gilson Dipp, DJ
18/03/2002; RESP
151.558/CE, Quinta Turma, Min. Edson Vidigal, DJ
29/03/1999; AMS
95.01.11594-1/DF, Segunda Turma, Juíza Assusete
Magalhães, DJ
28/02/2001; EDAMS 2000.34.00.004818-9/DF,
Primeira Turma, Juiz Luiz
Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 18/03/2001.)
2. A reposição de vencimentos do servidor público ao
erário,
recebidos indevidamente, de boa-fé, faz-se nos termos
do art. 46 da
Lei 8.112/90, na redação vigente na época.
3. Apelação provida, remessa oficial prejudicada.
Inversão da
sucumbência.

Apenas para corroborar a tese aqui defendida, não é demasiado lembrar que é vedado ao Poder Judiciário aumentar vencimentos dos servidores públicos sob o fundamento da isonomia, bastando conferir o disposto nos arts. 37, X, e 61, § 1º, II, alínea 'a' da Constituição Federal e Súmula 339 do Eg. STF, *in verbis*:

ART. 37, X, da CF

“Art. 37 . A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também , ao seguinte:

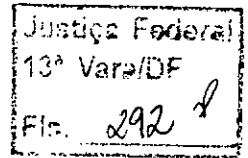
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

“ART.61,§ 1º,INCISO II,ALÍNEA ‘A’da CF

“Art.61.....

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que :

II - disponham sobre: a)- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.”



SÚMULA 339 DO STF

“Não cabe ao Poder Judiciário , que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia.”

Ora, é sabido e consabido que, os atos da Administração Pública, diversamente dos atos praticados pela administração privada, devem ser praticados segundo os dispositivos legais vigentes, reguladores da matéria, não cabendo, portanto, qualquer reparo no seu procedimento no caso em tela, pois, que diversa conduta não se pode dela exigir, sendo esse o escólio do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES (*in* “Direito Administrativo Brasileiro”, 19ª edição, 1994.)

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, é às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função

pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à administração pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sem ofensa ao bem-comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa. (grifou-se)

Nessa mesma linha de entendimento, MARCELO CAETANO, em sua obra "Princípios Fundamentais do Direito Administrativo", Forense, 1990, ensina que:

"b) Legalidade - O objeto do ato administrativo deve ser legal e não apenas lícito. A administração pública atua nos termos previstos ou permitidos pela lei: não lhe é possível tudo o que a lei não proíbe, como sucede com os particulares; a sua ação está positivamente regulada e por isso só pode querer o que a lei permitir que queira" (grifou-se)

Assim, a Administração nada fez a não ser cumprir o Princípio da Legalidade e zelar pela Moralidade Pública.

Destaca-se, por fim, que o interesse da Administração está fora da alçada de interferência do Poder Judiciário, tendo em vista que na medida em que o Judiciário diz o que é ou não é interesse da Administração, a ela se substitui, e quebra o princípio constitucional da harmonia dos poderes.

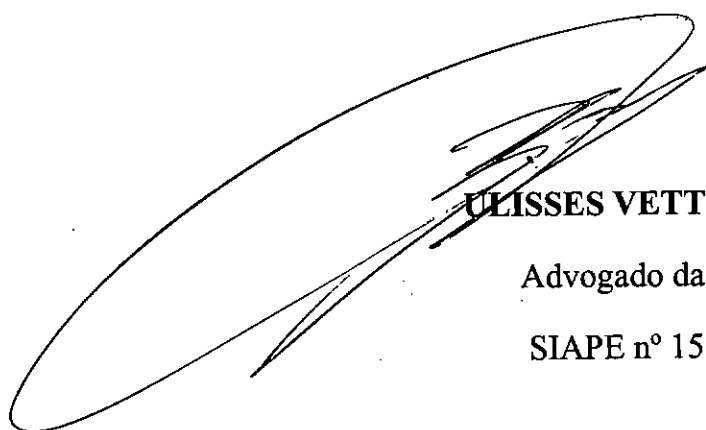
Nesta direção, não é indevido concluir que, o que o autor postula, na verdade, é que o Poder Judiciário exorbite suas atribuições, investindo-se, arbitrariamente, de competência privativa do Poder Executivo, atentando contra o princípio da independência e harmonia que entre eles deve existir, previsto no art. 2.º da Constituição, mediante a substituição do critério da Administração pelo do Juízo, que assumirá, assim e também, a direção da decisão administrativa, com sério risco para o equilíbrio entre os Poderes e a vulneração da legislação que rege a matéria.

A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade do ato impugnado, no sentido de verificar se o mesmo foi praticado em conformidade com a norma pertinente, sendo-lhe vedado pronunciar-se sobre a conveniência, sobre a oportunidade ou a eficiência do ato em exame, ou seja, sobre o mérito administrativo.

Em síntese, os atos administrativos sujeitam-se ao controle do Poder Judiciário apenas quanto à legalidade. Esta é condição primeira para sua validade e eficácia. E a confirmação do ato com a lei.

Assim, falecendo o suporte jurídico à argumentação esposada pelo Apelante, requer a União, que esse D. Juízo **NEGUE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo-se intacta a sentença.

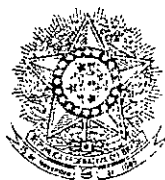
Brasília/DF, 17 de março de 2006.



ULISSES VETTORELLO

Advogado da União

SIAPÉ nº 1512473



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

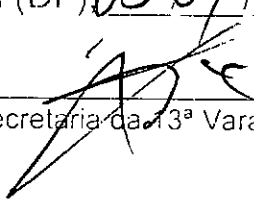
13ª VARA SJ-DF
fls. 295

Processo nº 2005-2295-4

REMESSA

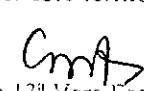
Remeto estes autos ao
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Brasília (DF) 03 04 / 2006.


Secretaria da 13ª Vara

RECEBIMENTO

Aos 13 de 04 de 2006
na Secretaria desta Vara, recebi os presentes
autos () COM / (X) SEM PETIÇÃO. Do
que para constar, lavrei este termo.


Secretaria da 13ª Vara Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

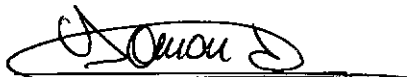
Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 296 8

MAN. nº 04 /2006 MPF-PR/DF-CJ-SETOR CÍVEL (C)
AUTOS Nº 2005.34.00.002295-4=2 VOL=2005.01.00.016773-3

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

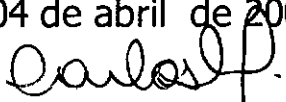
Certifico que, em **04/04/2006**, deram ENTRADA na Procuradoria da República no Distrito Federal os presentes autos, provenientes da Justiça Federal/DF e, nesta data, faço a MOVIMENTAÇÃO dos mesmos ao(à) Procurador(a) da República **Dr. Carlos Henrique Martins Lima.**

Brasília, **04/04/2006**


Setor Cível

O Ministério Público Federal, pelo(a) Procurador(a) da República que esta subscreve, manifesta-se ciente dos termos da r. sentença de fls. 206/215, prolatada nos autos do processo em epígrafe.

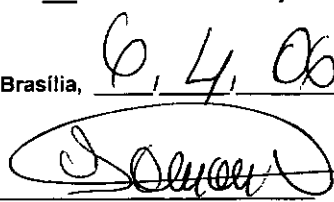
Brasília, 04 de abril de 2006


Carlos Henrique Martins Lima
PROCURADOR DA REPÚBLICA

CERTIDÃO DE REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL-DF

Certifico que, em **04/04/2006**, recebi os presentes autos, oriundos do gabinete do Procurador da República e, nesta data, faço a REMESSA dos mesmos à **13ª** Vara Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal.

Brasília, **04/04/2006**


Setor Cível



Processo nº 2005.2295-4

REMESSA

Aos 25 de abril de 2006 na Secretaria da 13ª Vara, nesta cidade de Brasília, remeto estes autos ao eg. TRF da 1ª Região guia nº 002/2006.

Para constar lavrei este termo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

TERMO DE RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Estes autos foram recebidos, registrados, autuados e a seguir distribuídos por processamento informatizado, de acordo com as normas regimentais, na data e com as observações abaixo:

AMS Nº2005.34.00.002295-4 / DF

06014231

Volumes: 2

Autuado em 18/05/2006

Última folha registrada/nº: 297

Apensos: 1

Processo Originário: 2005.34.00.002295-4

Vara: 13

Distribuição por dependência em 18/05/2006 (200501000167733)

Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

Ass.: Reajuste de 28,86%/ Lei 8.622/93 e 8.627/93 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil

Anotações: ART.163Caput,

AMS Nº 2005.34.00.002295-4 / DF

06014231

CERTIDÃO

Este proc. foi distribuído pelo art. 163, caput. RITRF por depend. ao proc. 200501000167733

Brasília-DF, 19 de maio de 2006.

Coordenadoria de Reg. e Informações Processuais

AMS Nº2005.34.00.002295-4 / DF

06014231

VISTA

Vão estes autos com vista ao Ministério Público.

Brasília-DF, 19 de maio de 2006.

Coordenadoria de Reg. e Informações Processuais

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

289
11.04.06

CERTIDÃO

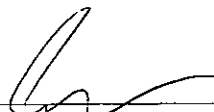
Processo nº 2005.34.00.002295-4

Certifico que em 19/05/2006 os presentes autos foram recebidos nesta Procuradoria e distribuídos, na presente data, ao Gabinete do(a) Procurador(a) Regional da República

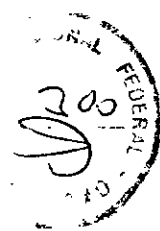
Dr(a). RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Este processo possui uma prevenção, pois seu processo originário (2005.34.00.002295-4) é o mesmo do processo 2005.01.00.016773-3. (Prevenção nº: 21793)

Brasília-DF, 22 de maio de 2006



Edinaldo Vitorino de Brito
Chefe da Divisão de Registro,
Distribuição e Informação Processuais
Mat. 4740-100 - 1ª PR 1ª Região



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

PARECER N.º 2298/2005/RA

AMS N.º 2005.34.00.002295-4/DF.

APELANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ.

APELADO : UNIÃO FEDERAL

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA –SEGUNDA TURMA.

MM. Desembargadora Relatora.

Trata-se de apelo em mandado de segurança interposto pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional, vez que resta inconformado com o teor da r. sentença acostada às fls. 206/215.

Alega o autor que a reestruturação das carreiras e cargos de Advogado da União oportunizada pela implementação da Lei nº 1090/2004, possibilitou a extensão da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VNPI) aos Procuradores da Fazenda Nacional enquadrados na segunda categoria (Lei nº 1090/2004), vantagem originalmente concedida aos Advogados da União. Ocorre que houve a suspensão arbitrária do pagamento da VPNI aos Procuradores

30

da Fazenda Nacional, com base no Parecer AGU/MS/01/2005, prolatado pela Advocacia – Geral da União, sem prévio processo administrativo, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Liminar indeferida, com base no § 4º do art. 1º da Lei nº 5021/66 e art. 5º da Lei nº 4348/64, que veda a decisão em sede de liminar para efeito de pagamento e extensão de vantagens a servidor público (fls. 134/135).

Embargos Declaratórios interpostos (fls. 141/145) e Agravo de Instrumento (fls. 146/192) ambos rejeitados.

Notificada a impetrada, prestou informações em fls. 111/132, onde sustenta a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança pleiteada.

Parecer da Advocacia - Geral da União às fls. 178/188.

O MPF manifestou-se pela não concessão da segurança (fls. 198/203).

A r. sentença objurgada findou por denegar a segurança vindicada (fls. 206/215).

A apelante, em suas razões de apelo, repisa os argumentos sustentados na exordial (fls. 227/249).

Subiram os autos ao eg. TRF – 1ª Região e, logo após vieram para parecer ministerial.

É o breve relatório. Passamos a opinar.

Rum

Temos que razão assiste ao impetrante.

A suspensão unilateral ou cancelamento do pagamento de verba remuneratória, sem o devido processo legal, afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa dependendo, portanto, de apuração em prévio procedimento administrativo.

Nesse sentido, colaciono julgado desta eg. Corte:

EMENTA

ADMINISTRATIVO, SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL DA LEI N.º 4.950-A, DE 22/4/66. SUSPENSÃO SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL IMPOSSIBILIDADE.

I. Conquanto discutível o direito à gratificação em exame, a Administração não podia suspender o seu pagamento sem o devido processo legal, assegurado ao impetrante o direito ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de ofensa ao dispositivo no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

II. Negado provimento à apelação. (Processo: AMS 1998.01.00.025392-7/MT; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Publicação: 18/12/2000 DJ p.33 Data da Decisão: 29/08/2000 Decisão: À unanimidade, negou provimento à Apelação.Participaram.do Julgamento os(as) Exmos(as) Sr.(as) Juízes CARLOS MOREIRA ALVES)

(grifos nosso)

Face ao exposto, opinamos pelo **provimento do apelo**, a fim de reformar a **r. sentença** prolatada pelo douto juízo **a quo**.

Brasília, 26 de maio de 2006.

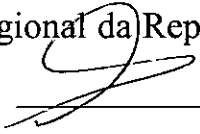
Ronaldo Meira de Vasconcelos Albo
Procurador Regional da República - 1ª Região.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Processo nº: *AMS 2005.34.00.002295-4/DF*

Fls. *203*

RECEBIMENTO

Aos 29 de maio de 2006, foram-me entregues estes autos por parte da Procuradoria Regional da República – PRR, com Parecer, do que eu,  , Técnico Judiciário, lavrei este termo.

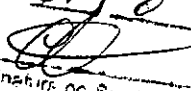
CONCLUSÃO

Aos 29 de maio de 2006, faço conclusos estes autos à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal **NEUZA ALVES** – Relatora (c/ Parecer).


KÁTIA MARIA SOARES FREIRE

Coordenadora da Coordenadoria da Segunda Turma

C/02 VOLUMES E 01 ANEXO

RECEBIDO EM 07/01/2006

Assinatura do Servidor

RECEBIDO EM 7/11/2006

Assinatura do Servidor

RECEBIDO EM 30/07/2007
Bruno
Assinatura do Servidor